

CONSELHO GERAL | ADVOCACIA

Parecer do Conselho Geral

Processo	Data do documento	Relator
45/PP/2018-G	29 de junho de 2020	Maria Emília Morais Carneiro

DESCRITORES

Suspensão de Inscrição

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

Processo nº 45/PP/2018-G Requerente: Dra. (...) Objecto: Suspensão de Inscrição Relatora: Dra. Maria Emília Morais Carneiro

PARECER

Os autos iniciaram-se com um pedido de esclarecimento solicitado pela Requerente ao anterior C. Geral o qual mencionava: “Sendo eu simultaneamente Advogada e Agente de Execução no exercício de ambas as funções, e tendo apresentado já candidatura ao Acesso ao Direito conforme tudo melhor consta do documento que junto remeto, solicito que me informem se posso continuar inscrita no acesso ao direito”.

Sobre a matéria já tinha sido proferido o Parecer 64/PP/2017 pelo que a Ilustre Relatora por Parecer aprovado em Sessão Plenária de 14 de Janeiro de 2020, reproduziu as conclusões daquele outro Parecer, esclarecendo a Requerente conforme segue (...) Tal como enuncia o art.º 85º do EOA: 1- É proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2- É, porém, permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio a que se alude no n.º 3 do artigo 195.º. 3- Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Por sua vez o art.º 165º do Estatuto da OSAE refere que, 1-Para além do disposto no artigo 102.º, é incompatível com o exercício das funções de agente de execução: a)O exercício do mandato judicial; Resulta assim do elemento literal de ambas as normas, que é possível estar inscrito na OA e apenas no Colégio de Agentes de Execução da OSAE, desde que não se exerça o mandato judicial. Significa pois que poderá prestar consulta jurídica, tendo de renunciar a todos os mandatos que lhe foram conferidos, pois sendo Agente de

Execução está impedida do exercício do mandato judicial. (...) No que respeita à prestação de serviços no âmbito do SADT, a Requerente tem as mesmas obrigações que se lhe impõem quanto ao mandato judicial. Isto significa que, estando impedida de exercer o mandato judicial por ser Agente de Execução, está também impedida de assumir patrocínios ou defesas no âmbito do SADT pelo que deverá requerer cancelamento da sua inscrição no SADT de imediato. (...)

Notificada do Parecer, veio agora a Requerente Dra. (...) conjuntamente com uma Colega - Dra. (...) - expor conforme segue: “ (...), tendo as requerentes sido “esvaziadas” de funções enquanto advogadas, atendendo a que apenas podem

efectuar consultas jurídicas, o que também qualquer jurista pode fazer, nenhum sentido faz que as mesmas permaneçam inscritas na Ordem dos Advogados, muito menos que estejam sujeitas ao pagamento das respectivas quotas. (...) até agora as reclamantes pagam mensalmente 35,00 € de quotas da Ordem dos Advogados, 30,00 € de quota geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e ainda 6,00 € de quota de Colégio de AE. Ora, (...) se as requerentes podem estar inscritas, tal como fundamenta o parecer e não estão obrigadas a estar inscritas, desde já manifestam o seu desejo de suspenderem tal inscrição e assim deixarem de pagar essas mesmas quotas, já que não podem exercer a sua actividade de advogadas, tal como resulta claramente do parecer emitido. (...) Assim, (...) requer a V^ª Ex.^ª se digne informar as requerentes se podem suspender a sua inscrição na Ordem dos Advogados, sem que tal contenda com o exercício da actividade de Agentes de Execução. É imprescindível que, de uma vez por todas, se clarifique a que ordem profissional devem as requerentes pertencer e a qual delas devem pagar quotas um vez que, estando inscritas em duas ordens profissionais, as requerentes pagam as mesmas quotas que os demais profissionais inscritos nas mesmas ordens sem poder exercer as mesmas funções, nem de uns (advogados), nem de outros (solicitadores) encontrando-se em situação de desigualdade para com os seus pares.

Pretendem agora as requerentes saber a que ordem profissional deve pertencer e a qual delas devem pagar quotas e se podem ou não suspender a sua inscrição na Ordem dos Advogados atendendo a que apenas podem efectuar consultas jurídicas, o que também qualquer jurista pode fazer. Actualmente, ambos os Estatutos, da OSAE e da O.A. deixaram de permitir o exercício cumulativo das funções de Agente de Execução e das funções correspondentes ao mandato judicial, o que antes era permitido, não impedindo contudo a inscrição cumulativa nas duas Ordens e o exercício das funções de Agente de Execução e apenas a consulta jurídica, não podendo exercer o mandato judicial nos termos do nº 3 do art.º 85º EOA, supra mencionado. Com efeito, o anterior Estatuto da Câmara dos Solicitadores (Lei 88/2003, de 26 de Abril) mencionava no artigo 117º sob a epígrafe Requisitos de inscrição e registo 1 - Só pode exercer as funções de agente de execução o solicitador ou o advogado que: a) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro). b) Sendo solicitador, não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 78.º; c) Sendo advogado, não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 181.º do Estatuto da Ordem dos Advogados; d) Não tenha sido condenado em pena disciplinar superior a multa, enquanto solicitador ou enquanto advogado; e) Tenha concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução; f) Tendo sido agente de execução, requeira, dentro dos cinco anos posteriores à

cessação da inscrição ou registo anterior, a sua reinscrição ou novo registo instruído com parecer favorável da Comissão para a Eficácia das Execuções. g) Tenha as estruturas e os meios informáticos mínimos, definidos por regulamento aprovado pela assembleia geral. h) Requeira a inscrição ou registo até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento. 2 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro). 3 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro).

Ou seja, antes da alteração a este estatuto só podia ser Agente de Execução quem fosse previamente advogado ou solicitador, o que implicava a inscrição nas duas Ordens profissionais. Actualmente, o novo estatuto da OSAE (Lei 154/2015, 14 Setembro), já não exige que se seja previamente advogado para se inscrever como agente de execução, sendo apenas necessário efectuar um estágio para agente de execução, para tanto bastando uma licenciatura em direito, ou em solicitadoria, conforme prescreve a al. a) do n.º 1 do artigo 105.º do referido estatuto. Menciona este artigo com o título Requisitos de inscrição na Ordem (sublinhado nosso) 1 - São requisitos para a inscrição de profissionais na Ordem, além da aprovação no estágio e respetivo exame final: a) A titularidade do grau de licenciatura em solicitadoria ou em direito ou de um grau académico superior estrangeiro no domínio da solicitadoria ou do direito a que tenha sido conferida equivalência a um daqueles graus; b) Não se encontrar em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da profissão; c) Não se encontrar judicialmente interdito do exercício da atividade profissional nem, sendo pessoa singular, judicialmente interdito ou declarado inabilitado; d) Não ser considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional, nos termos do artigo seguinte. 2 - A inscrição no colégio profissional de solicitadores, por parte de profissionais cujas qualificações tenham sido obtidas em Portugal pressupõe ainda: a) Informação favorável de estágio prestada pelo patrono ou pelos centros de estágio; b) Apresentação de requerimento de inscrição no colégio até cinco anos após a conclusão do estágio com aproveitamento. 3 - São, ainda, requisitos de inscrição no colégio dos agentes de execução: a) Ter nacionalidade portuguesa; b) Não ter sido, nos últimos 10 anos, inscrito em lista pública de devedores legalmente regulada; c) Ter concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução; d) Requerer a inscrição no colégio até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento; e) Tendo sido agente de execução há mais de três anos, submeter-se ao exame previsto no n.º 3 do artigo 115.º e obter parecer favorável da CAAJ. 4 - A inscrição de profissionais provenientes da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu no colégio dos solicitadores efetua-se nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio. 5 - A inscrição das sociedades profissionais de solicitadores, e das organizações associativas de solicitadores referidas no artigo 96.º segue os termos prescritos no regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Em conformidade e respondendo à questão suscitada, caso o desejem, poderão as Requerentes suspender a sua inscrição como Advogadas na respectiva Ordem, ao abrigo do disposto nos artigos 45.º e seguintes do RIAAE (Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários n.º 913-C/2015, de 23 de Dezembro).

Por todo o exposto e em Conclusão: Os Advogados, Agentes de Execução que estejam simultaneamente inscritos nas duas Ordens, caso o desejem, podem requerer a sua suspensão na Ordem dos Advogados, não podendo após essa suspensão praticar actos próprios dos Advogados. É este o meu Parecer que levo à

consideração do Plenário do C. Geral para deliberação.

Tavira, aos 23 de Junho de 2020 A Relatora

(Maria Emília Morais Carneiro)

Fonte: <https://portal.oa.pt>